

*Plano de
Recuperação Judicial*

Modificativo ao Original

Forza

FORZA DO BRASIL LTDA – Em Recuperação Judicial

CNPJ/MF nº 02.297.742/0001-56

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº: 1000278-42.2014.8.26.0309, em trâmite na 4ª Vara Judicial Cível de Jundiaí - SP elaborado por **EFALL Apoio**
- **Serviços de Apoio Administrativo LTDA**

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Proposta de Pagamento	4
1.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS	4
1.2 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.....	4
3. Movimentação do Ativo	10
4. Atualização dos Valores da Classe III	12
5. Considerações Finais	13
6. Nota de Esclarecimento.....	15

1. Considerações Iniciais

Este documento revoga integralmente todas as cláusulas e suas sub-cláusulas, constantes no Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, datado de 3 de agosto de 2015, bem como as cláusulas e sub-cláusulas do plano de recuperação judicial que não tratem dos descritivo inicial dos motivos da crise e plano de reestruturação, e as demais passam a ter a redação dada por este documento.

2. Proposta de Pagamento

1.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data da publicação da concessão da recuperação judicial da **FORZA**, sendo respeitado, neste período de até 12 meses, o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo 54, em que não irá realizar pagamento em prazo superior a 30 (trinta) dias, da fração que corresponda a até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período da recuperação judicial, o montante ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial, com a mesma observância do disposto em seu parágrafo único.

1.2 Classe III – Credores Quirografários

PROPOSTA INICIAL

Os credores relacionados na classe III, quirografários, no Processo de Recuperação Judicial, terão a amortização deste seus montantes integrais observando o critério apresentado no quadro a seguir:

Proposta de % sobre a dívida destinado ao pagamento dos Credores Quirografários	
Período	% da Dívida Destinada ao Pagto.
Mês 1 a 12	0,0%
Mês 13 a 24	5,5%
Mês 25 a 36	9,5%
Mês 37 a 48	13,0%
Mês 49 a 60	16,0%
Mês 61 a 72	19,0%
Mês 73 a 84	17,0%
Mês 85 a 96	20,0%
TOTAL	100,0%

Para cada um, de um total de 96 meses, foi determinado um montante da dívida integral, inscrita na recuperação judicial, que deverá ser pago pela recuperanda aos credores da classe III, de modo que, ao final de 8 anos, ou 96 (parcelas) meses, 100% da dívida sujeita a recuperação judicial seja paga.

Para o cálculo de cada parcela devida deve ser aplicado a seguinte fórmula matemática:

Parcela **n** = **MAD X %n / 12**

Onde:

n = número da parcela a ser paga ✓

MAD = Montante atualizado da dívida ✓

%n = percentual relativo a parcela que está sendo paga, conforme a tabela

Ressalta-se que o termo "Montante Atualizado da Dívida" não se refere ao montante da dívida atualizado monetariamente ou com a incidência de juros e outras atualizações e sim o montante atualizado da dívida, após o abatimento das parcelas do principal já efetivamente pagas.

Como exemplo de cálculo, para o pagamento da parcela 57 deve ser adotada a fórmula:

$$\text{Parcela 57} = \text{MAD} \times 16\% / 12$$

Observa-se que durante as primeiras 12 parcelas o montante da dívida a ser pago deve ser multiplicado por 0%. Desta forma, o resultado da aplicação da fórmula resultará em R\$ 0,00 em cada uma das primeiras 12 parcelas, correspondendo assim, este período, como equivalente a carência do pagamento do valor principal da dívida.

O vencimento da parcela número 1 se dará 30 dias após a data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial da FORZA e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

PROPOSTA ALTERNATIVA

Como modalidade alternativa e mais célere de pagamento aos credores da recuperação judicial que estejam inscritos na classe III – Credores Quirografários – a FORZA oferece esta **PROPOSTA ALTERNATIVA** e excludente à **PROPOSTA INICIAL**, e que portanto, caso aplicada, revoga por completo a **PROPOSTA INICIAL**, assim que a revogada continue a ser aplicada.

Juntamente ao protocolo deste instrumento modificativo, a FORZA publica nos autos da sua recuperação judicial, uma via do "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE**

CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLHOS E OUTRAS AVENÇAS", datado de 07 de abril de 2008 e seu respectivo termo aditivo, datado de 27/03/2009, cujo documentos foram firmados entre a FORZA e os Srs. NORBERTO MOHOR FORNARI e sua cōnjuge, MARIA DA GRAÇA SAVOY FORNARI.

Em suma, como pode ser observado no termo protocolado nos autos juntamente a este termo modificativo, através do referido instrumento de compra e venda, a FORZA adquiriu da parte contrária, um imóvel, objeto do referido termo, e que se trata do imóvel em que atualmente encontra-se instalada a sede da FORZA e seu parque fabril.

Ainda, conforme pode ser visto no instrumento aditivo ao original, o pagamento do referido imóvel se daria através de 21 parcelas mensais, sendo:

- a) 11 parcelas com valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma;
- b) 3 parcelas com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma;
- c) 4 parcelas com valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, e;
- d) 3 parcelas com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma.

Em virtude de desacordo contratual entre as partes, a FORZA realizou todos os pagamentos previstos nos itens de a) até c), com exceção assim dos previstos no item d) acima, que encontram-se pendentes de pagamento até que sejam solucionados os motivos geradores do desacordo contratual.

O referido desacordo, motivador da inadimplência proposital das ultimas 3 parcelas fez com que, até o momento, a escritura definitiva do imóvel não tenha sido lavrada em nome da FORZA, visto que ainda não houve a liquidação integral da obrigação.

Entretanto, não há litígio entre as partes e a solução das desavenças contratuais, quando do momento oportuno se dará, certamente, de forma negocial e acordada. Assim, como **PROPOSTA ALTERNATIVA**, a FORZA, durante o período de 12 meses iniciais de pagamento, quando a **PROPOSTA INICIAL** estiver sendo aplicada e cujo pagamento da dívida principal equivale a carência do principal, uma vez que o percentual a ser aplicado sobre a dívida é igual a 0%, envidará todos os seus esforços para obter comprador interessado na aquisição do referido bem, pelo valor de mercado à época e descrito em seu respectivo termo já citado e juntado aos autos desta recuperação judicial, por valor não inferior a **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

A modalidade de venda será a que melhor atenda aos interesses de seus credores e se dará mediante o que dispõe a lei 11101/05 (LFR), tendo o comprador, portanto, toda a proteção legal na aquisição do bem, com a proteção legal contra herança e sucessão, descritas no seu art 141, transcrito a seguir:

“Lei 11101/05 - Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor,

inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.”

Uma vez concretizada a venda, o produto integral, líquido de comissões, impostos e demais obrigações inerentes à venda, serão depositados em conta judicial específica, para em seguida, conforme determinação do MM. Juízo desta recuperação judicial, ser distribuído a todos os credores da classe III, proporcionalmente a cada credor, conforme proporção de seu crédito em relação ao valor total na classe III.

Assim, desde já, aprovam os credores o procedimento de venda descrito.

Pelo fato de que a venda do imóvel sede da empresa acarretará na desocupação imediata e na temporária indisponibilidade de local para sua atuação, devendo a FORZA obter novo local para continuidade de suas operações, promovendo assim, processo de reestruturação imediato, a FORZA não terá, nos momentos seguintes a esta venda, a capacidade de continuar pagando o saldo remanescente de sua dívida integral, devido exatamente por esta interrupção forçada de suas atividades, até que novo local seja conseguido, e que este tenha sido adaptado legalmente (com a obtenção das licenças e autorizações) e operacionalmente (com a remontagem de sua estrutura fabril).

Assim, outorgam os credores, com a aplicação desta **PROPOSTA ALTERNATIVA**, remissão integral do saldo remanescente de suas dívidas na classe III, resultantes da diferença entre o valor atualizado da dívida e o valor pago originário da venda do imóvel, concedendo assim, plena, irrestrita e integral quitação da dívida total com os credores da classe III de sua recuperação judicial, sem mais nada poderem, a

partir de então, exigirem qualquer montante adicional da devedora e de seus garantidores fidejussórios e acionistas.

Cabe ressaltar que esta modalidade denominada **PROPOSTA ALTERNATIVA** somente poderá ser executada durante o período inicial de 12 meses, contados a partir da data da publicação da recuperação judicial da FORZA e respectiva concessão de sua recuperação judicial e assim que viabilizada tem prioridade sobre a **PROPOSTA INICIAL**.

Ainda, a aplicação da **PROPOSTA ALTERNATIVA** cancela e revoga, imediatamente após sua aplicação, a **PROPOSTA INICIAL** em todas as suas condições e obrigações, tornando a **PROPOSTA INICIAL** sem efeito a partir de então, sem prejuízo entretanto dos valores já efetivamente pagos.

Uma vez vencido o prazo de 12 meses detalhado nesta proposta sem que a **PROPOSTA ALTERNATIVA** tenha sido viabilizada e aplicada, deverá a recuperanda continuar a aplicar normalmente o que dispõe a **PROPOSTA INICIAL**.

3. Movimentação do Ativo

Importante destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se vigente.

A **FORZA**, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado onde atuam grandes concorrentes, bastante respeitados na economia nacional.

O alto dinamismo, a constante evolução, os melhores equipamentos e atendimento qualificado sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das

empresas deste segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

A **FORZA** sempre desfrutou de um sólido conceito no setor em que atua, sempre atuando em parceria com seus fornecedores e clientes com a missão de aliar produtos e serviços de qualidade, sendo reconhecida por todos os seus parceiros por essas características.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para a **FORZA** para manter sua competitividade – o que trará benefícios a todos os Credores – proceder à renovação constante de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Da mesma forma, é expediente buscar as menores taxas de financiamento de suas operações, o que neste momento, por ainda não ter alcançado, vem trazendo expressiva redução de sua lucratividade, quiçá integral eliminação desta lucratividade, o que, a médio prazo, pode inviabilizar o negócio.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda e/ou alienação de quaisquer veículos, equipamentos e instalações, constantes no ativo imobilizado da empresa, ficam desde já autorizados pelos Credores, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio, desde que o produto desta venda seja integralmente reinvestido na empresa ou utilizado para a antecipação dos cumprimento de seu plano de pagamentos.

A modalidade de venda e/ou alienação será a que melhor reflita os interesses da **FORZA** e, portanto, de seus credores, sendo feita com a proteção da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão das obrigações do vendedor ao comprador.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro da **FORZA** com intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores.

Qualquer outra modalidade de venda que objetive a destinação do produto da referida venda para outro fim senão o do reinvestimento na operação, pagamento aos credores ou substituição do referido bem vendido deverá ser submetido a aprovação dos credores em assembleia de credores convocada para este determinado fim.

4. Atualização dos Valores da Classe III

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, acrescido de juro de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, capitalizados e pagos mensalmente, desde a primeira até a última das 96 parcelas inicialmente previstas na **PROPOSTA INICIAL**.

Começará a incidir nos saldos dos passivos da Recuperação Judicial da empresa a partir da data da publicação da decisão de homologação deste Plano, e consequente concessão da recuperação da **FORZA**.

Assim, os valores devidos aos credores da classe III deverão ser atualizados mensalmente conforme esta cláusula e capitalizados mensalmente desde a primeira

parcela, mesmo nas 12 primeiras em que a amortização do valor principal da dívida é igual a 0.

Como incremento ao pagamento desta atualização monetária, a FORZA cede a integralidade de seus montantes retidos junto aos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, a título de caução e que atualmente somam cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e que deverão ser liberados por estes bancos a partir da data da publicação da concessão da recuperação judicial da FORZA e depositados em conta judicial indicada pelo MM. Juízo desta recuperação judicial, para serem utilizados para pagamento aos credores, conforme cronograma e valores apurados, conforme esta cláusula.

O extrato dos valores aqui descritos será apresentado e anexado na ata da assembleia de credores que apreciará este modificativo, fazendo parte integrante deste documento.

A data dos extratos apresentados será a mais próxima da data da continuação da assembleia de credores, prevista para o dia 30/09/2015 e se dará conforme único e exclusivo critério do banco que as emitirá, conforme seus mecanismos internos assim permitirem.

5. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **FORZA**.

Neste sentido foram apresentados os meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de projeções de resultados, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

O Plano aprovado e homologado poderá ser alterado, em AGC convocada para essa finalidade, observado os critérios previstos nos artigos da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano.

Será também permitido aos devedores, caso haja motivo relevante, convocar novas Assembleias Gerais de Credores.

As eventuais alterações ao Plano obrigarão todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes.

A **FORZA** sempre desfrutou de um sólido conceito por ser referência no setor de tecnologia que atua, fornecendo produtos e serviços com qualidade e com reconhecimento de seus clientes.

Assim, num mercado competitivo, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes, que hoje entendemos constituir seu maior patrimônio.

Destacamos também a relação com fornecedores, colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos os colocam em posição de destaque, e

que reafirmam com certeza, o bom conceito e respeito de que gozam no meio em que atuam.

Portanto, levando-se em conta as projeções para os próximos anos ao mercado onde a **FORZA** atua, aliado ao grande know-how tecnológico, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

6. Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa EFALL Apoio Serviços de Apoio Administrativo LTDA na elaboração deste modificativo ao Plano de Recuperação original, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela **FORZA**.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeiro fornecido para a EFALL depende parcialmente de fatores externos à gestão da empresa, principalmente quando tivemos há alguns dias a perda do grau de investimento concedido pela agencia de classificação de riscos S&P à economia brasileira.

As projeções para o período compreendido em 8 (oito) anos foram feitas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Jundiaí, 14 de Setembro de 2015.



EFALL APOIO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA



FORZA DO BRASIL LTDA *em Recuperação Judicial*

C.N.P.J/MF nº 02.297.742/0001-56